

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	9
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	12
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	21
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	26
Expediente.....	26

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 59, DE 26 DE JUNHO DE 2019

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando as notícias veiculadas em sites sobre a tramitação acelerada do Projeto de Lei Estadual nº 129/2019 que visa instituir uma nova lei agrária no estado, acarretando possíveis impactos negativos para a sociedade paraense.

Considerando que o referido Projeto de Lei Estadual, dentre outras medidas, facilita a legalização de terras públicas ocupadas ilegalmente para especulação e dispensa o cumprimento constitucional da função social da terra; dá margem a continuação da grilagem de terras estaduais; Permite a privatização das florestas públicas estaduais; pode facilitar a legalização de casos de grilagem em terras públicas estaduais; facilita a cobrança de valor irrisório pela venda de terra pública; possibilita a regularização fundiária de áreas desmatadas ilegalmente após 2008 e fragiliza a responsabilização de danos ambientais nas terras públicas ocupadas ilegalmente.

RESOLVE:

1º) Instaurar, de ofício, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com a seguinte ementa: “Acompanhamento do Projeto de Lei Estadual nº 129/2019 que dispõe sobre a regularização fundiária de ocupações rurais e não rurais em terras públicas do estado do Pará”;

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 60, DE 27 DE JUNHO DE 2019

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando que o PGEA nº 1.000.001.000055/2011-15 foi arquivado em razão do tempo decorrido de sua instauração e da nova gestão documental do MPF para a instauração de autos extrajudiciais eletrônicos;

Considerando o acórdão proferido pelo CNMP nos autos do processo nº 0.00.000.001083/2008-10, que recomenda a criação de procuradorias especializadas em litígios coletivos pela posse de terra rural;

Considerando o teor da Recomendação CNMP nº 63, de 26 de janeiro de 2018, para a “adoção de medidas para garantir a designação especial de membros do Ministério Público para a atuação nessa seara, cumulativamente, ou não, com outras atribuições afins”;

Considerando o envolvimento de cerca de 1 milhão de pessoas em conflitos no campo no ano de 2018, conforme divulgado pela Comissão Pastoral da Terra na publicação “Conflitos no Campo 2018”;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com a seguinte ementa: “ESTRATÉGIAS DA REFORMA AGRÁRIA NO ÂMBITO DO SISTEMA DE JUSTIÇA”.

2º) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 306, DE 16 DE MAIO DE 2019

Referência: e-IC MPF/PRAM 1.13.000.001055/2018-61

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 307, DE 17 DE MAIO DE 2019

Referência: e-IC MPF/PRAM 1.13.000.001963/2018-54

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 390, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Referência: IC MPF/PRPB – 1.24.000.001531/2015-17

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito ao meio ambiente, a análise da promoção de arquivamento cabe à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 4ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 391, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Referência: IC MPF/PRES 1.17.000.000569/2017-79

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à matéria relacionada ao sistema prisional, a análise da promoção de arquivamento cabe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 7ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 392, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Referência: IC MPF/PRRJ 1.30.001.005826/2013-93

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 393, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – Arapiraca/AL 1.11.001.000306/2017-73

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 394, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Referência: IC MPF/PRAM 1.13.000.000409/2012-64

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direitos e interesses de povo indígena, a análise da promoção de arquivamento é de competência da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 6ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 396, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – São João de Meriti/RJ 1.30.017.000674/2016-14

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 397, DE 24 DE JUNHO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – Vilhena/RO 1.31.003.000018/2014-63

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 398, DE 26 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: PP 1.22.012.000017/2019-23 (MPF/PR/Município de Divinópolis/MG). RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. CURSO DE MEDICINA DA UFRS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA A DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CÔMPUTO DAS VAGAS RESERVADAS A DEFICIENTES SOBRE O TOTAL DE VAGAS OFERECIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 12.711/2012, DA BASE DE DADOS DO IBGE E DA PORTARIA 1.117/2018 DO MEC. A fim de conferir efetividade à Lei nº 12.711/2012, art. 3º, deve haver a aplicação do percentual previsto na base de dados do IBGE e na Portaria nº 1.117/2018 do Ministério da Educação, qual seja, 8,43% sobre o total de vagas (em Minas Gerais). No caso em tela, o cálculo sobre as 30 vagas do SiSU para Medicina na UFSJ resultaria na reserva de 3 vagas para deficientes. Esse percentual, entretanto, não foi observado, considerando que nenhuma vaga foi reservada para deficientes. Provimento do recurso; não homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto por Cleiva Gonçalves Melo Larangote, contra decisão do Procurador da República Lauro Coelho Junior, que promoveu o arquivamento do presente procedimento preparatório, instaurado com o fim de apurar eventual irregularidade na reserva de vagas para deficientes no curso de Medicina da Universidade Federal São João Del-Rei-UFSJ. Ao promover o arquivamento, o Procurador oficiante considerou que a distribuição de cotas para o referido curso “observou os parâmetros legais e [que] a ausência de vagas para deficientes físicos” teria sido “ocasionada pela observância do percentual de pessoas com deficiência em Minas Gerais”, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade no procedimento do certame público.

2.A recorrente alega, em síntese, que a UFSJ não destinou vagas às pessoas com deficiência, tendo sido burlado o direito de cotas, razão pela qual a oferta do número de vagas de Medicina deveria ser revista.

3.É o relatório.

4.O recurso merece prosperar.

5.Instado a se manifestar, o GT-Inclusão aduziu que:

[...]

A Lei deixa claro que a base de cálculo para a fixação das vagas para deficientes são as vagas "de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas", qual seja, o quantidade de vagas previstas para o Sisu, que no caso dos autos são 30 vagas (correspondendo a 50% do total das vagas previstas para determinado do curso) e não as previstas no parágrafo primeiro.

Portanto, a fixação da vagas para pessoas com deficiência nos cursos da UFSJ deve levar em consideração as vagas destinadas ao Sisu, que no caso do curso de Medicina foram 30 vagas, conforme descrito supra.

O próximo passo para determinar a quantidade de vagas destinadas as pessoas com deficiência, é a aplicação, sobre essas 30 vagas, do percentual fixado com base nos dados do IBGE e na Portaria nº 1.117/2018 do Ministério da Educação, qual seja, 8,43%. Salienta-se que a metodologia desse percentual está explicada na Promoção de Arquivamento (PRM-DVL-MG-00000849/2019) e na manifestação da UFSJ (íntegra complementar 4 do Doc. PRM-DVL-MG-00000729/2019) e não será objeto de valoração nesta manifestação, haja vista não ser objeto do procedimento.

Com isso, a partir da premissa objetiva da metodologia adotada pelo MEC e pelo IBGE, se tem que o percentual a ser aplicado sobre a quantidade de vagas do Sisu para fixar as vagas de deficientes é de 8,43%.

Nesse contexto, à luz do art. 3º, da Lei nº 12.711/2012, aplicando-se 8,43% sobre as 30 vagas do Sisu em Medicina, temos que: $30 \times 8,43\% = 2,52$ vagas, tendo em vista que a lei fala em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pessoas com deficiência, esse valor deve ser arredondando ao número inteiro subsequente, no caso, 3. Portanto, a rigor, deveriam ser reservadas 3 (três) vagas no curso de medicina da UFSJ.

Fixada essas premissas, conclui-se que a distribuição das vagas no âmbito do Sisu na UFSJ não atende ao que preconiza a Lei nº 12.711/2012, já que, como noticiado nos autos, nenhuma vaga para pessoas com deficiência foi reservada.

Nesta perspectiva, reputa-se incorreto o método de cálculo adotado pela UFSJ, acolhido na Promoção de Arquivamento, uma vez que resultou em nenhuma vaga destinada à pessoas com deficiência, violando as disposições do art. 3º da mencionada Lei.

6. De fato, cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CR) e a promoção de medidas necessárias à proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, CR e art. 81 do CDC, respectivamente).

7.No caso sob exame, embora a representação tenha sido formulada individualmente, trata-se de direito indisponível e com potencial para atingir candidatas e candidatos com deficiência, daí a natureza do direito demandado como individual homogêneo, o qual merece ser defendido pelo Ministério Público por meio das ações próprias. Nesse sentido, doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso1:

[...]

c) quando o autor da ‘ação coletiva’ for o MP e se tratar, in status assertionis, de um interesse ‘individual homogêneo’, parece-nos que, a par da uniformidade decorrente da origem comum, ainda se faz necessária a nota da indisponibilidade, dado não haver como minimizar tal exigência contida no art. 127 da Constituição Federal.

8.Para se conferir efetividade à Lei nº 12.711/2012, art. 3º, deve haver a aplicação do percentual previsto na base de dados do IBGE e na Portaria nº 1.117/2018 do Ministério da Educação, qual seja, 8,43% sobre o total de vagas (em Minas Gerais). No caso em tela, o cálculo sobre as

30 vagas do SiSU para Medicina na UFSJ resultaria na reserva de 3 vagas para pessoas com deficiência. Esse percentual, entretanto, não foi observado, visto que nenhuma vaga foi reservada.

9. Assim, conforme ressaltado pelo Procurador Fabiano de Moraes, Coordenador do GT-Inclusão, “não atende aos dispositivos legais pertinentes a distribuição e reserva de vagas do SISU destinadas a pessoas com deficiência na Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ”.

10. Pelo exposto, o recurso deve ser provido; pela não homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 67, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ n. 891/2019, recebido em 26 de junho de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de julho de 2019, os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) de Justiça a seguir nominados(as):

1. DAVID FRANCISCO DE FARIA para atuar perante a 5ª Promotoria Eleitoral, situada no Bairro de Copacabana, em virtude do término do prazo eleitoral da Promotora de Justiça Jacqueline Esther Abecassis; e

2. ROBERTA DA SILVA DUMAS REGO para atuar perante a 103ª Promotoria Eleitoral, situada em Duque de Caxias, em virtude do término do prazo eleitoral da Promotora de Justiça Ana Paula Correia Hollanda.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas em diversas escolas do município de Careiro durante a 15ª edição do Projeto MPF na Comunidade;

CONSIDERANDO os relatórios de inspeção elaborados pela equipe do MPF na Comunidade que indicam problemas nas escolas: Escola Municipal Darlison Azevedo, Escola Municipal São Pedro I, Escola Municipal Pedro de Alcântara, Centro de Educação Infantil São Francisco, Escola Municipal José Salvador, Escola Fred Fernandes da Silva;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001799/2018-85 autuado para apurar irregularidades em Escolas Municipais do município de Careiro;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de esclarecimentos quanto ao objeto do apuratório, existindo nos autos ofícios não respondidos;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades em Escolas Municipais do município de Careiro, com vinculação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

3. Cumpra-se o despacho retro.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República
Em substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório 1.13.000.001699/2018-59 instaurado para apurar as irregularidades na oferta de educação e saúde na Comunidade Bom Jesus, localizado em Careiro Castanho/AM.

CONSIDERANDO que em resposta encaminhada pela Secretaria de Saúde do Município do Careiro, observou-se a ausência de comprovação de ações compreendidas na Comunidade Bom Jesus;

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento pelo Município do Careiro de relatório de atividades realizadas especificamente na Comunidade Bom Jesus, com fotografias de possíveis visitas, relatório de possíveis atendimentos, dentre qualquer outro meio que indique a prestação do serviço básico de saúde àquela comunidade;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar as irregularidades na oferta de educação e saúde na Comunidade Bom Jesus, localizada em Careiro Castanho/AM.

Para isso, determina-se:

I. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II. Designe-se o servidor Cláudia dos Santos Breves, Técnico Administrativo, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas em diversas escolas do município de Careiro durante a 15ª edição do Projeto MPF na Comunidade;

CONSIDERANDO os relatórios de inspeção elaborados pela equipe do MPF na Comunidade que indicam sérios problemas elétricos, hidráulicos e estruturais na Escola Estadual Senador Fábio Lucena;

CONSIDERANDO a existência de problemas na Escola Estadual Senador Fábio Lucena relacionado ao cardápio da merenda escolar ofertada aos alunos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001696/2018-15 atuado para apurar irregularidades constadas na Escola Estadual Senador Fábio Lucena, localizada no município de Careiro Castanho/AM.

CONSIDERANDO que após ser oficiada a Secretaria de Estado de Educação do Amazonas – SEDUC não apresentou informações atualizadas sobre a situação da unidade de ensino;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de esclarecimentos quanto ao objeto do apuratório, existindo nos autos ofícios não respondidos;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades constadas na Escola Estadual Senador Fábio Lucena, localizada no município de Careiro Castanho/AM, com vinculação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;
3. Cumpra-se o despacho retro.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República
Em substituição ao 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000221/2019-95;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente na sonegação de contribuição previdenciária na Prefeitura de Guajeru/BA. Mandado de Segurança nº 1000439-35.2019.4.01.3307.

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) a juntada ao procedimento de cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1000439-35.2019.4.01.3307; e
- d) o envio de cópia dos autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para análise criminal.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.14.004.000182/2019-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “b” e 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Notícia de Fato instaurada visando apurar eventuais ilícitos decorrentes do(s) contrato(s) de gestão de saúde firmado(s) entre a CIDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (CNPJ 13.753.836/0001-09) e os municípios de Euclides da Cunha/BA e Paripiranga/BA".

TEMA: Combate à corrupção

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Publique-se. Registre-se.

FERNANDO TULIO DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE JUNHO DE 2019

Inquérito Civil Nº 1.14.000.001699/2016-50

Trata-se de inquérito civil instaurado (fls. 162/162v) com vistas a apurar eventuais falhas comprometedoras da eficiência do serviço público na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia, que ensejaram a demora na aplicação de multas e, conseqüentemente, a aplicação de prescrição, no ano de 2015, em 4.760 (quatro mil, setecentos e sessenta) autos de infração lavrados por auditores fiscais do trabalho.

O presente procedimento foi instaurado a partir de remessa de cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.14.000.003158/2015-85, após sua promoção de arquivamento na 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o qual, por sua vez, teve origem em representação formulada por membro do Ministério Público do Trabalho na Bahia (fls. 4/12).

No âmbito de investigação deste ofício da Tutela Coletiva, foi realizada, inicialmente, reunião entre o membro do MPF atuante, auditores fiscais do trabalho lotados na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia e procuradores do Trabalho, em que se esclareceu que, nos últimos 10 (dez) anos, o sistema informatizado havia permitido o aumento do número de autos de infração, bem como, em contrapartida, o órgão teve o seu quadro de servidores reduzidos, devido a ausência de reposição de aposentadorias ou exonerações.

Às fls. 169/223, consta cópia de processo administrativo acerca de análise da necessidade de recomposição do quadro de pessoal do órgão.

Em dezembro de 2016, a Secretaria Executiva do então Ministério do Trabalho informou haver solicitado ao Ministério do Planejamento, reiteradamente, a abertura de concurso público para recomposição do quadro de servidores e auditores fiscais, bem como que estaria atuando para a modernização da plataforma de tecnologia da informática, no intuito de sanar as irregularidades apontadas.

As informações constantes às fls. 279/288; 292/324; e 331/341 demonstram o acompanhamento de implantação de novo sistema eletrônico de informações, atualmente no âmbito de todo o Ministério da Economia — formado a partir da junção dos antigos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e do Trabalho.

Por fim, requisitada a apresentar um balanço relativo ao ano de 2018 sobre o quantitativo de processos administrativos em que foi reconhecida a prescrição, a Superintendência Regional do Trabalho da Bahia relatou (fls. 386/389) que, dos 14.547 (catorze mil, quinhentos e quarenta e sete) processos administrativos analisados, apenas em 82 (oitenta e dois) deles foi reconhecida a prescrição — o que corresponde a 0,56% do total de processos analisados.

Na oportunidade, concluiu o órgão oficiado o seguinte:

Independentemente da preocupação do Ministério Público Federal, e da existência do Inquérito Civil nº 1.14.000.001699/2016-50, deve esta Superintendência Regional de maneira contínua, zelar pelo bom andamento dos trabalhos deste Setor tão importante, não só para a fiscalização, por onde de fato se efetivam os esforços esculpados nas inspeções trabalhistas promovidas, como para a própria União, haja vista a quantidade significativa de receita arrecadada, ano a ano, oriunda das multas administrativas impostas e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS cobrado.

As dificuldades típicas na contratação de novos servidores administrativas, que nos temos da Constituição Federal, devem necessariamente ser aprovados por meio de concurso público, devem ser superadas por soluções alternativas, dentre as quais destacamos a seleção de jovens aprendizes, estagiários, além, e por que não, realocação de servidores de outros Setores menos deficitários.

É preciso que se diga que os números obtidos nos últimos anos, e demonstrados na presente Informação, são frutos de muito trabalho e de mudança de estratégia, onde novos procedimentos e sistemáticas tiveram de ser utilizados, para combater a reconhecida ausência de material humano.

[...]

Quanto à previsão de realização de concurso público, o Ministério da Economia esclareceu (fls. 410/413) que, diante da nova estrutura organizacional da pasta, as demandas de recomposição de quadro de servidores estão sendo analisados a partir de critérios previstos por meio do Decreto nº 9.739/19 e, por isso, as tratativas foram reiniciadas para instrução conforme novo regramento.

É o breve relatório.

O procedimento deve ser arquivado.

Como se vê, após empreendidas diversas diligências, os elementos reunidos na investigação permitem a conclusão de que a irregularidade se encontra regularizada.

Com efeito, o motivo da instauração do procedimento consubstanciou-se na verificação, em 2015, de falhas no serviço público prestado no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia que desencadearam a demora na aplicação de multas e, conseqüentemente, a aplicação de prescrição em 4.760 (quatro mil, setecentos e sessenta) autos de infração lavrados por auditores fiscais do trabalho.

Conforme esclarecido pelo órgão, a utilização de mudanças de estratégia, novos procedimentos e sistemas, aliados à seleção de jovens aprendizes, estagiários e realocação de servidores superaram as deficiências de recursos humanos, o que refletiu na resolução da deficiência ao demonstrar que, no ano passado, em apenas 0,56% dos processos analisados foi reconhecida a prescrição. Ressalte-se que, conforme relatado em fl. 455v, as metas alcançadas nos anos anteriores foram ainda mais exitosas, tendo em vista que o número de servidores era um pouco maior.

Por outro lado, quanto à realização de concurso público no órgão, tem-se que as contratações públicas seguem critérios de conveniência, oportunidade e necessidade postos a juízo do administrador, não sendo dado ao Parquet imiscuir-se na função administrativa para compelir seus gestores a adotarem atos de sua competência constitucional típica, sob pena de invasão e usurpação de atribuições e ofensa à separação dos poderes. Portanto, não cabe ao Ministério Público ditar como e quando a Administração deve realizar tais procedimentos, interferindo na gestão pública cometida constitucionalmente ao Poder Executivo. Com efeito, tais decisões inserem-se no rol de funções próprias do Executivo.

Diante do exposto e, considerando que não mais subsiste a irregularidade constatada na prestação do serviço público no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Desnecessária a comunicação ao representante, tendo em vista que a instauração do procedimento se deu em razão do dever de ofício.

Encaminhe-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – CRR1, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93;

Instaura o Procedimento Administrativo com base na promoção de arquivamento dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002281/2018-57 (PR-DF-00042985/2019) para acompanhar a implantação do Projeto de Assentamento para fins de reforma agrária na Fazenda Lages, situada na Gleba 2 da Fazenda Palma e Rodeador, ocupada por integrantes do Acampamento Deus é Nossa Força I, na DF-220, Km 8,94, em Brazlândia, no interior da APA do Planalto Central.

1. Publique-se a presente Portaria, como de praxe;
2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1 (um) ano, a contar desta data;

ANNA CAROLINA R. M. GARCIA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Referência: PP nº 1.17.000.000549/2017-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.000549/2017-06, instaurado a partir de manifestação encaminhada, via Sala de Atendimento ao Cidadão, por Sônia Maria dos Santos, noticiando supostas irregularidades na convocação dos candidatos inseridos nas cotas dos que se autodeclararam pretos e pardos, além das cotas para pessoas com deficiência, em decorrência da falta de transparência nos resultados e de não terem sido convocados todos os aprovados;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram arquivados na NAOP - 2ª Região, tendo retornado sem homologação, com a indicação de que a Instituição Federal de Ensino Superior deve observar a proporção fixada no Decreto nº 6.944/2009 e aplicar às vagas de ampla concorrência e às vagas destinadas aos cotistas, com a formação de três listas distintas de classificação e aprovação;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de prosseguir diligenciando, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: Apurar supostas irregularidades no concurso público do IFES (Edital 01/2016), no que tange à convocação dos candidatos inseridos nas cotas dos que se declararam pretos ou pardos, além das cotas das pessoas com deficiência, em decorrência da falta de transparência nos resultados e de não terem sido convocados todos os aprovados..

- Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Márcia Vitor de M e Guerra; e
- Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.19.000.000840/2015-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é direito social dotado de fundamentalidade em nossa Constituição Federal (art. 6º, caput), sendo competência compartilhada pela União a instituição de programas de construção de moradia e a melhoria nas condições habitacionais e de saneamento básico (art. 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que o programa "Minha Casa Minha Vida", instituído a partir da Lei nº 11.977/09, prevê, dentre outras modalidades, a utilização de recursos públicos federais oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com vistas à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos para famílias de baixa renda mensal e de alta vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que os empreendimentos residenciais contratados no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, faixa I, são viabilizados a partir de projetos que já preveem à construção e entrega de infraestrutura urbana básica, tais como as obras de pavimentação asfáltica, calçamento, parcelamentos, iluminação pública, sistema de abastecimento de água e tratamento de esgoto;

CONSIDERANDO o que consta no Inquérito Civil n. 1.19.000.000840/2015-50, que tramita nesta Procuradoria da República e apura supostos vícios construtivos no empreendimento residencial Ribeira, no município de São Luís/MA;

CONSIDERANDO que os pareceres, laudos técnicos e manifestações apresentadas durante a tramitação do Inquérito Civil apontaram que os problemas encontrados no escoamento de águas pluviais do residencial decorrem, dentre outras razões, de vícios construtivos relacionados à qualidade de execução dos projetos de drenagem;

CONSIDERANDO que o estudo técnico apresentado pela Caixa Econômica Federal ao município de São Luís foi capaz de indicar os trechos que apresentam defeitos na drenagem a serem sanados, de forma a individualizar a responsabilidade de cada uma das construtoras, além da indicação dos trechos com responsabilidade comum entre elas (Ofício n. 122/2018/GIHABSL às fls. 468 do inquérito civil);

CONSIDERANDO que o estudo técnico apresentado pelo município de São Luís apontou os problemas ocasionados pela drenagem ineficiente das águas das chuvas, causando a degradação da borda da pista (Relatório Técnico às fls. 490/549 do inquérito civil);

CONSIDERANDO que as obras em questão decorrem de vícios apresentados ainda durante o período de garantia legal (05 anos);

CONSIDERANDO que a realização das referidas obras são indispensáveis para a manutenção da infraestrutura básica do residencial e para o bem estar das pessoas que ali residem;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada na sede desta Procuradoria da República, na data de 10/04/2019 (Ata de Reunião nº 18/2019, fls. 703/4), a Caixa informou que persistiam os problemas relacionados a vícios construtivos identificados no Residencial e que as tratativas com as empresas que integraram o consórcio contratado não teriam redundado na resolução final dos problemas;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, a Caixa citou a necessidade imediata de intervenção em três pontos do empreendimento (uma na Rua Gurupi e outros dois próximos à quadra 18), cuja drenagem apresentaria evidente deficiência técnica, e que, ao final da reunião, decidiu-se pela convocação das empresas contratadas com vistas a estipular um cronograma para a resolução dos vícios identificados;

CONSIDERANDO que, em nova união realizada na sede desta Procuradoria da República, na data de 13/05/2019 (Ata de Reunião nº 27/2019, fls. 725/8), os representantes das construtoras responsáveis pela construção do residencial comprometeram-se a apresentar um plano de recuperação de três pontos do empreendimento com necessidade de intervenção imediata (um na Rua Gurupi, outro na Rua Rio Munim, e outro na Rua Rio Gameleira), que compreendia o projeto de recuperação dos taludes e escadas hidráulicas com dissipadores de energia nos três pontos, apresentando, ainda, o cronograma e o orçamento do plano previamente acertados entre as empresas;

CONSIDERANDO que, não obstante a não participação das demais construtoras na elaboração do plano, as Construtoras FRANERE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA e LN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA apresentaram um projeto visando a correção dos pontos citados, estipulando a técnica, o cronograma e o orçamento (Ata de Reunião nº 30/2019, fls. 752/5; 773/785);

CONSIDERANDO que as Construtoras VILUMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, VITRAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO N. SRA. DE FÁTIMA LTDA e ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA - ME concordaram com os termos do projeto apresentado pelas Construtoras FRANERE e LN (Idem e fls. 770), enquanto a Construtora META PARTICIPAÇÕES EIRELI informou que, a priori, não poderia se comprometer com o projeto de recuperação, alegando que enfrenta grave crise financeira (fls. 764/769);

CONSIDERANDO que a eventual negativa apresentada pela META PARTICIPAÇÕES EIRELI não poderá implicar em prejuízo aos serviços que necessitam ser realizados com urgência, impondo-se às demais construtoras - dada a natureza solidária da obrigação - o dever de arcar com os custos em sua integralidade, cabendo, contudo, à empresa que adimplir a referida quota por inteiro, o manejo de ação regressiva (actio de in rem verso) em face da META PARTICIPAÇÕES EIRELI de modo a reaver, pro rata, a quota proporcional à empresa inadimplente;

CONSIDERANDO que o projeto de recuperação, após as correções e esclarecimentos apresentados pelas construtoras, já foi examinado pela Caixa Econômica Federal (fls. 792) e que atualmente pendente de aprovação pelo Município de São Luís;

O Ministério Público Federal, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, RECOMENDAR às empresas META PARTICIPAÇÕES EIRELI, LN INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, FRANERE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA, VILUMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, VITRAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO N. SRA. DE FÁTIMA LTDA e ANGRA CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA - ME, na pessoa de seus representantes legais, para que:

1. Implementem, no prazo máximo de 10 semanas, as obras necessárias para a recuperação dos três pontos citados, do Residencial Ribeira (um na Rua Gurupi, outro na Rua Rio Munim, e outro na Rua Rio Gameleira), efetuando a recuperação dos taludes e escadas hidráulicas, com dissipadores de energia nos três pontos, nos termos do projeto apresentado às fls. 773/785, com as posteriores correções efetuadas a pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 788 e ss.), além de outras que eventualmente se afigurem necessárias para a eficiente e regular execução do projeto.

Considerando que o Município de São Luís indicou algumas correções a serem feitas no projeto (fls. 796-v/797), o prazo concedido às empresas para a conclusão das obras de recuperação (10 semanas) terá início somente a partir da aprovação do projeto pelo ente municipal.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, fica concedido aos destinatários desta Recomendação o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE JUNHO DE 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, incisos VII, alíneas a e d, e XIV, no artigo 7º, inciso I, e artigo 11, todos da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMFP nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000089/2016-21;
- Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível irregularidade na utilização de recursos federais por parte dos gestores do Município de Araputanga noticiada no relatório da CPI instalada na Câmara de Vereadores de Araputanga/MT.
- Retifique-se a etiqueta dos autos.
- Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.
- Cumpra-se conforme despacho anexo.
- Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.

ANDRÉ RIOS GOMES BICA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Determina a instauração de Procedimento Investigatório Criminal vinculado à 2ª CCR.

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, tal como determina o inciso I do artigo 129 da Constituição Federal, bem como o artigo 6º da LC nº 75/93, em seu inciso V;

Considerando, ademais, o preceituado no artigo 6º da Resolução nº 77 do CSMFP, bem como o que preconiza o artigo 4º da Resolução nº 13 do CNMP;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente na formação do convencimento para propositura de eventual ação penal pública;

RESOLVE determinar a conversão deste feito em Procedimento Investigatório Criminal, considerando a expiração do prazo regulamentar e a necessidade de apurar o suposto delito do art. 171, §3º, do CP em razão do recebimento indevido de Bolsa Família por parte de Valdete Inácio da Silva, CPF 545.162.501-87.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 006/2019-SPGJA/DGP-ELEITORAL, de 18/6/2019, no Ofício nº 007/2019-SPGJA/DGP-ELEITORAL, de 19/6/2019, bem como no Ofício nº 008/2019-SPGJA/DGP-ELEITORAL, de 25/6/2019, todos firmados pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça Rafael Marinello para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 56ª Zona Eleitoral - Brasnorte, no período de 24 a 28 de junho de 2019, em substituição ao titular, Promotor de Justiça Fabison Miranda Cardoso, por motivo de licença saúde.

Art. 2º Designar o Promotor de Justiça Marcelo dos Santos Alves Correa para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 12ª Zona Eleitoral - Campo Verde, no dia 19 de junho de 2019, em substituição ao titular, Promotor de Justiça Arivaldo Guimarães da Costa Junior, por motivo de usufruto de folga compensatória.

Art. 3º Designar a Promotora de Justiça Graziella Salina Ferrari para exercer a função de Promotora Eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral - São Félix do Araguaia, no período de 24 e 25 de junho de 2019, em substituição à titular, Promotora de Justiça Kelly Cristina Barreto dos Santos, por motivo de usufruto de folga compensatória decorrente de plantão.

Art. 4º Designar a Promotora de Justiça Kelly Cristina Barreto dos Santos para exercer a função de Promotora Eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral - São Félix do Araguaia, a partir de 18 de junho de 2019, tendo em vista pedido de vacância formulado pelo titular, Promotor de Justiça Jairo José de Alencar.

Art. 5º Retificar o art. 8º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 38, de 07/06/19, o qual passa a ter a seguinte redação:
Designar os(as) Promotores(as) de Justiça Marcelo Rodrigues Silva para exercerem a função de Promotor Eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral - São Félix do Araguaia, no período de 10 a 12/06/19; e Kelly Cristina Barreto dos Santos, no período de 13 a 16/06/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Jairo José de Alencar Santos, por motivo de férias e compensação de plantão.

Art. 6º Revogar o art. 6º da Portaria/PRE/MT/Nº 38, de 7 de junho de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 003/2019-SPGJA-DGP-ELEITORAL e no Ofício nº 004/2019-SPGJA/DGP-ELEITORAL, firmados pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 20 da PORTARIA/PRE/MT/Nº 38, de 07/06/2019, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Eduardo Martins Jacob Filho para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Sapezal, no dia 03 de junho de 2019, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça João Marcos de Paula Alves, por motivo de compensação de plantão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000604/2018-41. Órgão Revisor: 4ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública; e

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000604/2018-41 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR A SITUAÇÃO DOS MUSEUS SOB RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU”;

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via 4ª CRR/MPF, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. por fim, conforme determinado anteriormente, mantenha os autos sobrestados até o dia 14/07/2019. Ao final desse lapso, oficie-se à UFU requisitando informações atualizadas sobre a situação dos museus sob sua responsabilidade.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 31 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando o vencimento do presente Procedimento Preparatório;

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perflhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório Nº 1.22.000.005325/2018-01 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após, considerando a determinação constante no Despacho Nº 00086228/2018, oficie-se à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de verificar se as medidas foram efetivamente implantadas.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 201, DE 14 DE JUNHO DE 2019

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º
1.22.000.004778/2018-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.004694/2018-79, com a seguinte ementa:

“DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL POR AÇÃO IRREGULAR DE MINERADORAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO MUNDO MINERAÇÃO. MUNICÍPIO DE RIO ACIMA/MG”

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

“APURAR DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IDENTIFICADOS PELO RELATÓRIO FEAM ‘MINAS ABANDONADAS’ - EMPREENDIMENTO MUNDO MINERAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE RIO ACIMA/MG.”

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a atuação desta Portaria e do presente procedimento preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), fazendo-se comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Junte-se ao feito a resposta apresentada pela SEMAD no e-mail do 26º Ofício.

Após, venham-me os autos conclusos.

TARCÍSIO HENRIQUES
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2019

IC 1.22.013.000287/2014-10

Inicialmente, determino a prorrogação do prazo de vencimento deste procedimento por 1 (um) ano, com as cautelas de praxe.

Após, determino que os autos sejam acautelados no aguardo do decurso do prazo de resposta ao Ofício 611/2019, ou até a chegada de novas informações, o que ocorrer primeiro.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) o Ofício Circular nº 12/2019/PFDC/MPF, de ação coordenada pela PFDC, NAOPs, PRDCs e PDCs, com a finalidade de verificar o cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica;

d) considerando o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à PFDC, com a seguinte ementa: "Ação coordenada PFDC. Cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica. Municípios sob atribuição da PRM Altamira/PA", pelo que se determina após os registros de praxe:

- 1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;
- 2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que "extingue cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações";

CONSIDERANDO que a extinção generalizada de cargos e funções comissionadas pode atingir postos essenciais da administração da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), e que tal comprometimento administrativo fatalmente ocasionará danos ao direito à educação dos atuais e futuros alunos da instituição;

CONSIDERANDO também os termos do Decreto nº 9.741 de 29 de março de 2019, que "altera o Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019 e dá outras providências";

CONSIDERANDO que fora noticiado pelo Ministério da Educação o contingenciamento de 30% (trinta por cento) na verba de todas as universidades e institutos federais do País, a pretexto de reajuste orçamentário do governo federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar os efeitos consecutórios ao direito à educação dos alunos da UNIFESSPA, decorrentes da aplicação dos Decretos nº 9.725, 12 de março de 2019 e nº 9.741, de 29 de março de 2019.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito a 1º CCR/MPF;
2. a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;
3. a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;
4. a expedição de ofício à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, requisitando informar, em 15 (quinze) dias:
 - a. se haverá extinção de cargos em comissão e funções de confiança decorrentes do Decreto nº 9.725/2019, indicando as disposições do referido decreto que atingem os cargos em comissão e funções da UNIFESSPA;
 - b. em caso positivo, especificar os cargos a serem efetivamente extintos, indicando quantitativo, natureza e eventual listagem dos mesmos, bem como seu valor individualizado mensal e anual;
 - c. esclarecer se a extinção de cargos em comissão e funções de confiança atinge negativamente atividades administrativas e acadêmicas, indicando, se possível, eventuais problemas decorrentes, bem como eventuais riscos administrativos e acadêmicos;
 - d. se o fomento aos projetos de ensino, pesquisa, extensão, empreendedorismo e inovação promovidos pela Universidade serão afetados pelo bloqueio imposto pelo Decreto nº 9.741/2019;
 - e. apresentar as demais considerações e informações pertinentes sobre os eventuais efeitos negativos do referido decreto no âmbito dessa Universidade Federal.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000032/2019-63.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.23.001.000032/2019-63, instaurado para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação as barragens, situadas nos municípios de abrangência da Procuradoria da República de Marabá/PA, sob responsabilidade da empresa VALE S.A.

Considerando a informação de que as Barragens Pondes de Rejeitos do Igarapé Bahia e de Água do Igarapé Bahia não tiveram atestadas suas condições de estabilidade, e de que, não obstante a estabilidade física do maciço, não se encontra atendida a segurança hidráulica, por não possuir sistema extravasor ou por ter extravasor ineficiente.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir do desmembramento do IC 1.23.001.000032/2019-63, tendo por objeto a "Investigação da situação de segurança das Barragens Pondes de Rejeitos do Igarapé Bahia e de Água do Igarapé Bahia, notadamente quanto a seus extravasores hídricos e demais equipamentos e planos de segurança".

Para tanto, determina-se as seguintes providências:

1. a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito a 4º CCR/MPF;
2. a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;
3. a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;
4. a juntada, no presente Inquérito, de cópia da documentação atinente ao empreendimento constante do PA, bem como ser juntada a documentação do drive anexo ao PA atinente a ambos os corpos hídricos.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 304, DE 26 DE JUNHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 3394/2019, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 743 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIANO BARROS FERNANDES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações nos autos nº 5002782-43.2015.4.04.7008, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 307, DE 26 DE JUNHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR,

considerando a promoção do Procurador da República LUIS WANDERLEY GAZOTO ao cargo de Procurador Regional da República através da Portaria PGR/MPF nº 492, de 4 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 107, Seção 2, de 5 de junho de 2019, e

considerando reorganização das atribuições das unidades do MPF/PR em decorrência da reestruturação de competências das unidades judiciárias de 1º Grau da Justiça Federal da 4ª Região, resolve:

1. Revogar a Portaria GABPC/PR nº 325, de 25 de abril de 2017.
2. Designar o Procurador da República EDUARDO ALVES FONTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5003483-30.2017.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as reiteradas notícias divulgadas pela mídia local sobre o projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados pelo Deputado Federal “Vermelho” (PSD), para a reabertura da “Estrada do Colono”, entre os Municípios de Serranópolis do Iguaçu e Capanema, no interior do Parque Nacional do Iguaçu, que está fechada desde o ano de 2001;

b) considerando que o Parque Nacional do Iguaçu é uma Unidade de Conservação do grupo Proteção Integral, cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei nº 9.985/2000 (art. 7º, § 1º);

c) considerando que as Unidades de Conservação do grupo Proteção Integral da categoria Parque Nacional têm como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico (art. 11);

d) considerando que a visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento (§ 2º);

e) considerando que o Parque Nacional do Iguaçu, criado em 1939, pelo Decreto Nº 1.035, abriga o maior remanescente de floresta Atlântica (estacional semidecídua) da região sul do Brasil. O Parque protege uma riquíssima biodiversidade, constituída por espécies representativas da fauna e flora brasileiras, das quais algumas ameaçadas de extinção, como onça-pintada (*Panthera onca*), puma (*Puma concolor*), jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*), papagaio-de-peito-roxo (*Amazona vinacea*), gavião-real (*Harpia harpyja*), peroba-rosa (*Aspidosperma polyneuron*), ariticum (*Rollinia salicifolia*), araucária (*Araucaria augustifolia*), além de muitas outras espécies de relevante valor e de interesse científico;

f) considerando que essa expressiva variabilidade biológica somada à paisagem singular de rara beleza cênica das Cataratas do Iguaçu, fizeram do Parque Nacional do Iguaçu a primeira Unidade de Conservação do Brasil a ser instituída como Sítio do Patrimônio Mundial Natural pela UNESCO, no ano de 1986;

g) considerando que, unido pelo Rio Iguaçu ao Parque Nacional Iguazú, na Argentina, o Parque integra o mais importante contínuo biológico do Centro-Sul da América do Sul, com mais de 600 mil hectares de áreas protegidas e outros 400 mil em florestas ainda primitivas, responsabilidade ímpar para ações conjuntas entre brasileiros e argentinos nos esforços de preservação deste tão importante patrimônio mundial;

h) considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (LC 75/93, art. 6º, VII, “b”);

i) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: 4ªCCR (MEIO AMBIENTE). Objeto: Apurar a reabertura da “Estrada do Colono”, entre os Municípios de Serranópolis do Iguaçu e Capanema, no interior do Parque Nacional do Iguaçu. Requerido: ICMBio.

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) JUNTE-SE aos autos o projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados pelo Deputado Federal “Vermelho” (PSD), para a reabertura da “Estrada do Colono”, entre os Municípios de Serranópolis do Iguaçu e Capanema, no interior do Parque Nacional do Iguaçu;

(ii) JUNTE-SE aos autos a sentença (e/ou acórdão), e a respectiva certidão de trânsito em julgado, que determinou o fechamento da “Estrada do Colono” na ação civil pública movida pelo MPF;

(iii) OFICIE-SE ao ICMBio, na pessoa do Chefe do Parque Nacional do Iguaçu, REQUISITANDO-SE, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) cópia, em meio magnético, do Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu, cuja revisão foi aprovada pelo Conselho de Defesa Nacional no final de 2018;

b) cópia de todos os autos de infração lavrados pelo ICMBio nos últimos 5 (cinco) anos por infração à legislação ambiental ocorrida no interior e na zona de amortecimento do Parque Nacional do Iguaçu;

(iv) OFICIE-SE ao Chefe do IBAMA em Foz do Iguaçu, REQUISITANDO-SE, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) informações sobre o número de servidores lotados na unidade do IBAMA em Foz do Iguaçu, os respectivos cargos e os Municípios compreendidos na área de abrangência do órgão;

b) cópia de todos os autos de infração lavrados pelo IBAMA nos últimos 5 (cinco) anos por infração à legislação ambiental ocorrida no interior e na zona de amortecimento do Parque Nacional do Iguaçu;

(v) OFICIE-SE ao Chefe da Polícia Militar Ambiental (Força Verde) em Foz do Iguaçu, REQUISITANDO-SE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia de todos os autos de infração lavrados pela Polícia Militar Ambiental (Força Verde) nos últimos 5 (cinco) anos por infração à legislação ambiental ocorrida no interior e na zona de amortecimento do Parque Nacional do Iguaçu;

(vi) NOTIFIQUE-SE pessoalmente o Chefe do Parque Nacional do Iguaçu para comparecer à PRM Foz do Iguaçu no dia 3 de julho, às 14h, a fim de ser inquirido sobre os fatos apurados no presente inquérito civil;

(vii) NOTIFIQUE-SE pessoalmente o Chefe da Polícia Militar Ambiental (Força Verde) em Foz do Iguaçu, para comparecer à PRM Foz do Iguaçu no dia 3 de julho, às 15h30min, a fim de ser inquirido sobre os fatos apurados no presente inquérito civil;
Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.
Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 63, DE 26 DE JUNHO DE 2019

JF/OUR/PE-0000944-55.2005.4.05.8308-CUMSEN

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o cumprimento de sentença, nos autos do processo em referência, decorrente de sentença proferida pela 27ª Vara Federal em ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ex-prefeito do Município de Trandade/PE;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, devendo constar como objeto: "realização de pesquisa de bens do executado, tendo em vista a ação civil por ato de improbidade administrativa n.º JF/OUR/PE-0000944-55.2005.4.05.8308-CUMSEN".

Após os registros de praxe, autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo cível, distribuindo-se ao Ofício de Ouricuri e vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 26 DE JUNHO DE 2019

JF/OUR/PE-0001527-79.2001.4.05.8308-CUMSEN

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o cumprimento de sentença decorrente de sentença proferida, nos autos do processo referenciado, pela 27ª Vara Federal em ação civil pública por atos de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, devendo constar como objeto: "Realização de pesquisa de bens dos executados, tendo em vista a ação civil pública por atos de improbidade administrativa n.º JF/OUR/PE-0001527-79.2001.4.05.8308-CUMSEN".

Após os registros de praxe, autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo cível, distribuindo-se ao Ofício de Ouricuri e vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 85, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 626/2019, e

Considerando que, nos termos do art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2008, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local;

RESOLVE:

Art. 1º. Reconduzir a Promotora de Justiça LENARA BATISTA CARVALHO PORTO para exercer as funções eleitorais na 15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 01 de julho de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 716, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Designa Procuradores da República para realizarem as audiências junto às 1ª, 7ª e 9ª Varas Federais Criminais no dia 27 de junho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 1ª, 7ª e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 1ª, 7ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA - VARA	PROCURADORES
27/06/2019 – 1ª VFCR	Tatiana Pollo
27/06/2019 – 7ª VFCR - às 14 horas	Vinícius Panetto
27/06/2019 – 9ª VFCR	Cíntia Damasceno

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados à Procuradora-Chefe Substituta para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 719, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Consigna a licença médica da Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA no dia 27 de junho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA no dia 27 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 27 de junho de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 722, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 26 a 29 de junho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS no período de 26 a 29 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 26 a 29 de junho de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 724, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 1ª e 9ª Varas Federais Criminais no dia 28 de junho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes das Varas, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das 1ª e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 1ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA - VARA	PROCURADORES
28/06/2019 – 1ª VFC	Ricardo Martins
28/06/2019 – 9ª VFC - Rodizio Geral Eventual Audiência de Custódia	Ariane Guebel

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que o art. 63 do Código de Processo Penal prescreve que, transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros;

CONSIDERANDO que o artigo 91, inciso I, do Código Penal determina que são efeitos da condenação "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime";

CONSIDERANDO que a competência do juízo criminal não engloba atos executivos para efetivação do ressarcimento da vítima, que somente se efetivará no juízo cível, após o ajuizamento pela vítima da ação civil ex delicto, nos termos do art. 63 e 64 do CPP;

CONSIDERANDO a ocorrência do trânsito em julgado das ações penais oriundas da denominada “Operação Saúde”, cujas cópias das decisões seguem anexas;

CONSIDERANDO que nos autos das referidas ações foi reconhecida a competência da Justiça Federal em razão da caracterização do critério objetivo constante da Súmula n. 208 do Superior Tribunal de Justiça - prestação de contas perante órgão federal -, bem como efetiva ofensa a interesse da União por se tratar da execução, ainda que de forma descentralizada, de uma de suas políticas públicas na área da saúde, por meio da aplicação de seus recursos financeiros e mediante sujeição à fiscalização do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial de que a atuação do Ministério Público se restringe à tutela do interesse público primário, o qual envolve a verdadeira finalidade da Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular (cf. art. 129, III, da Constituição da República), não devendo ser confundido com o interesse secundário, meramente patrimonial;

CONSIDERANDO que, no âmbito da União, a Advocacia-Geral da União é responsável pelos interesses da Administração Pública Federal, devendo prezar pela tutela patrimonial no âmbito judicial e extrapatrimonial, a exemplo da reparação de danos;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º, I, da Portaria PGF 172, de 21 de março de 2016, de que as Procuradorias Regionais Federais serão compostas pelo Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos, órgão de coordenação e execução da Procuradoria Regional Federal, diretamente vinculado ao Procurador Regional Federal, ao qual compete gerenciar, coordenar, orientar e atuar nas atividades de representação judicial e extrajudicial relativas à cobrança, defesa da probidade e recuperação de créditos das entidades representadas, inclusive quando o objeto da ação versar exclusivamente sobre vícios do título, nulidade do processo administrativo de constituição, prescrição e decadência;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, “com o fim de subsidiar a propositura de ação civil ex delicto pela Advocacia-Geral da União, das sentenças oriundas das ações penais relativas à denominada Operação Saúde, já transitadas em julgado, as quais estão em trâmite neste Ofício”.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Determino, ainda, as seguintes diligências:

- 1) proceda a Assessoria deste Gabinete ao levantamento de todas as ações referidas em trâmite neste ofício, com identificação das principais decisões, chaves de acesso aos processos eletrônicos, bem como identificação da ocorrência ou não de trânsito em julgado em cada uma delas;
- 2) após, oficie-se à Coordenação Regional de Recuperação de Ativos da PRU da 4.ª Região, órgão da AGU, com cópia integral destes autos, comunicando-a acerca da possibilidade de ajuizamento de ação civil ex delicto quanto às ações penais já transitadas em julgado;
- 3) a cada comunicação de novo trânsito em julgado nas referidas ações, proceda-se, novamente à comunicação referida no item 2.
- 4) por fim, proceda-se à comunicação ao Juízo criminal respectivo a cada feito acerca das providências adotadas.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000021/2019-50 em Inquérito Civil para apurar a regularidade da manutenção da rota "Caminho das Neves", anteriormente intitulada ERS-110, entre Bom Jesus/RS e São Joaquim/SC, que passou a integrar o Sistema Rodoviário Federal com a publicação da Lei n. 13.689/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir do Inquérito Civil n. 00725.00012/2017, que tinha como objeto "averiguar falha na manutenção da estrada ERS-110, trecho entre o Município de Bom Jesus e a divisa com o Estado de Santa Catarina (Município de São Joaquim), figurada com o status de planejada (transfere-se a responsabilidade de conservação ao Município) pelo Departamento Autônomo de Estradas e Rodagens do RS (DAER/RS)", encaminhado a esta Procuradoria da República pela Promotoria de Justiça de Bom Jesus/RS após a publicação da Lei n. 13.689/2018, que incluiu a referida estrada no Sistema Rodoviário Federal;

CONSIDERANDO que, com a inclusão do trecho no Sistema Rodoviário Federal, sua manutenção passou a ser responsabilidade do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, autarquia federal;

CONSIDERANDO que, conforme representação inicial no IC oriundo da Promotoria de Justiça de Bom Jesus, o trecho está em condições precárias, causando prejuízos aos moradores da região, que estão realizando por si próprios manutenções de emergência na estrada para manter condições mínimas de trafegabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000021/2019-50 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): Apurar a regularidade da manutenção da rota "Caminho das Neves", anteriormente intitulada ERS-110, entre Bom Jesus/RS e São Joaquim/SC, que passou a integrar o Sistema Rodoviário Federal com a publicação da Lei nº 13.689/2018;

b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato (s) investigado (s): Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

c) Autor (es) da representação: sob sigilo.

II - Oficie-se ao DNIT, para que informe se há algum planejamento de obras e/ou manutenção a serem realizadas no trecho de rodovia que foi incluído na relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal pela Lei n. 13.689/2018, especificamente no trecho do Entroncamento com a BR-285 (Bom Jesus/RS) até a divisa RS/SC (São Joaquim/SC);

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE JUNHO DE 2019

Notícia de Fato nº: 1.29.024.000014/2019-08. (Conversão NF em IC). EMENTA:
Notícia de Fato. Necessidade de diligências. Conversão em Inquérito Civil. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos artigos 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. I, alínea "h", V, alínea "b", e VI, e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 23 / 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

Considerando que a Notícia de Fato em epígrafe visa a apurar "supostas irregularidades relacionadas ao desvio de finalidade e/ou aplicação de verbas públicas em desconformidade com os preceitos constantes da legislação em vigor, cujos recursos são provenientes do Convênio nº 845614/2017, firmado entre o Município de Seberi/RS e a União (Ministério das Cidades)", passíveis de caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/93;

Considerando que o art. 129, III e VI, da Constituição Federal prevê que são funções do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”;

Considerando o teor da Resolução nº 23 / 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.024.000014/2019-08 em Inquérito Civil, determinando:

I. Registro e autuação da presente portaria junto com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil:

“Apurar supostas irregularidades relacionadas ao desvio de finalidade e/ou aplicação de verbas públicas em desconformidade com os preceitos constantes da legislação em vigor, cujos recursos são provenientes do Convênio nº 845614/2017, firmado entre o Município de Seberi/RS e a União (Ministério das Cidades)”, passíveis de caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/93”;

II. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão cientificando-a da conversão da notícia de fato em epígrafe em inquérito civil, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

III. Outrossim, como diligências complementares à instrução do feito, determino à Secretaria a realização das diligências constantes do Despacho nº 608/2019; e

IV. Ainda, de modo a não prejudicar as investigações, considerando, inclusive, que as irregularidades comunicadas dizem respeito a fatos ocorridos na atual gestão, autuem-nas com grau de sigilo reservado, até ulterior manifestação.

Após, nova vista.

FABIÓLA DÖRR CALOY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Notícia de Fato Eletrônica nº 1.34.012.000065/2019-09

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor do despacho exarado nos autos da NF nº 1.34.012.000065/2019-09, instaurada para apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da Controladoria Geral da União no município de Santos, dentre eles o Programa Educação de qualidade para todos, do Ministério da Educação, resolve, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Ficam designados os servidores Tayssia Gazolli Amaral e, na sua ausência, o servidor Alexandre Ramos de Paula, Técnicos do MPU; Vania Aparecida Lage, analista do MPU ou Edgard Costa Saura Júnior, Assessor Nível II – CC2, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ROBERTO FARAH TORRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000385/2019-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração, em 07/06/2019, da Notícia de Fato nº 1.34.012.000385/2019-51, com a seguinte ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - MEIO AMBIENTE - PERIMETRAL MARGEM DIREITA DO PORTO DE SANTOS - Acompanhamento das obrigações estabelecidas no item 07 da ata de reunião de 28/05/15 (fls. 703/708) c/c 22/06/16 (fls. 1081/1085) item 1 da ata de reunião de 10/12/18 (fls.1437/1438)”, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, designando como secretária Kelyne Nagliatti, servidora lotada neste gabinete, sem prejuízo de outro servidor em substituição. Determino as seguintes providências: 1) que seja informada à interessada acerca da concessão do prazo requerido por meio do documento PRM-STs-SP-00006750/2019; 2) Aguarde-se transcurso do prazo, fazendo-se os autos conclusos com a eventual juntada de documentos.

FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000382/2019-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração, em 07/06/2019, da Notícia de Fato nº 1.34.012.000382/2019-17, com a seguinte ementa: “APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO

RELATÓRIO/ANTT nº 022/2016/COFERSP, na foto 20 (km 14,55): PN (Passagem em nível) irregular, utilizada pela Guarda Portuária para acesso às suas instalações do outro lado do Pátio”, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, designando como secretária Kelyne Nagliatti, servidora lotada neste gabinete, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000379/2019-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração, em 07/06/2019, da Notícia de Fato nº1.34.012.000379/2019-01 com a seguinte ementa: “APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO/ANTT nº 022/2016/COFERSP, na FOTO S/N (km 16,95 - Passarela 1): existente, com acesso pelo canteiro central da Avenida, para transposição do Pátio. O Projeto de reforma da Passarela 1 foi enviado pela PORTOFER ao MPF para análise”, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, designando como secretária Kelyne Nagliatti, servidora lotada neste gabinete, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000381/2019-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração, em 07/06/2019, da Notícia de Fato nº1.34.012.000381/2019-72 com a seguinte ementa: “APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO/ANTT nº 022/2016/COFERSP, na foto12 (km 14,7): Necessária a construção de baias para disposição de caçambas de coleta de lixo pela Prefeitura, evitando que seja despejado na vala de drenagem”, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, designando como secretária Kelyne Nagliatti, servidora lotada neste gabinete, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000378/2019-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração, em 07/06/2019, da Notícia de Fato nº1.34.012.000378/2019-59 com a seguinte ementa: “APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO/ANTT nº 022/2016/COFERSP, nas fotos S/N (km 16,95): Passarela 1 - isolamento adequado da linha de alta-tensão que cruza o vão central da passarela e isolamento da passarela em relação à fiação de alimentação de iluminação da rede pública”, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, designando como secretária Kelyne Nagliatti, servidora lotada neste gabinete, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000380/2019-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração, em 07/06/2019, da Notícia de Fato nº1.34.012.000380/2019-28 com a seguinte ementa: “APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO/ANTT nº 022/2016/COFERSP, na Foto 4 (km 15,67): ponte entre a vala de drenagem existente entre a Av. Perimetral e o Pátio de cruzamento, com acesso à PNP 1 (Passagem em Nível para Pedestres) irregular, que necessita ser erradicada e substituída por passarela”, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, designando como secretária Kelyne Nagliatti, servidora lotada neste gabinete, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Autos de Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000377/2019-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando a instauração, em 07/06/2019, da Notícia de Fato nº1.34.012.000377/2019-12, com a seguinte ementa: “APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO

ANTT nº 022/2016/COFERSP, na Foto S/N (km 17,3), Foto s/n (vedação entre o Pátio Ferroviário e a Avenida), Foto 1 (km 15,75), Foto 2 (km 15,73), Foto 3 (km 15,75), Foto 10 (km 15,3): necessidade de construir vedação entre o km 17,3 até o km 14,7 nos padrões regulamentares”, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, decide instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, designando como secretária Kelyne Nagliatti, servidora lotada neste gabinete, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Notícia de Fato nº 1.34.012.000310/2018-99

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor do despacho exarado nos autos da NF nº 1.34.012.000310/2018-99, considerando o teor da Sindicância nº 21/2016, noticiando irregularidades funcionais supostamente praticadas por Delegado de Polícia Federal lotado em Santos, resolve, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Ficam designados os servidores Tayssia Gazolli Amaral e, na sua ausência, o servidor Alexandre Ramos de Paula, Técnicos do MPU; Vania Aparecida Lage, analista do MPU ou Edgard Costa Saura Júnior, Assessor Nível II – CC2, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ROBERTO FARAH TORRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 6 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n.1.34.001.006633/2018-15, autuado e distribuído para esse 35º para apurar suposto esquema ilegal de acesso indevido e violação do Sistema da Receita Federal, no período de 2008 a 2017, por meio do qual o suposto consultor tributário MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES teria selecionado contribuintes para serem beneficiados com redução ou restituição de imposto de renda, após terem sido identificados, por meio de acessos indevidos feitos pelo auditor da RFB, EDSON COTILLO, como inseridos em malha fiscal da Receita Federal, caso em que teriam sido dela excluídos.

QUE há notícia da ocorrência de possíveis ilícitos administrativos, elucidados a partir de do envio do PAD n.163020000044/2015-60, bem como da Ação Penal n.0012292-54.2015.403.6181;

QUE esses fatos indicam a prática de atos de corrupção e identificam pessoas físicas, agente público e terceiros, passíveis de responsabilização na esfera da improbidade administrativa;

QUE, nos termos do art. 1º, “caput”, da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);
4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);
5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;
7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;
8. Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a juntada de resposta, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 202, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE há notícia da ocorrência de possíveis ilícitos administrativos, elucidados a partir do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas da União, do Acórdão nº 2732/2017 - Plenário, proferido no âmbito do processo n.º TC 001.961/2017-9, relacionado a Auditoria Operacional realizada pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração), com a finalidade de avaliar a conformidade dos procedimentos de depósitos em bancos públicos e pagamentos de precatórios (PRC) e requisições de pequeno valor (RPV) administrados pelos Tribunais Regionais Federais (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões), bem como a adequação e suficiência dos controles internos associados ao tema;

QUE as possíveis irregularidades listadas no Acórdão n.º. 2732/2017-Plenário, originaram recomendações e determinaram apresentação de planos de ação pelos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões, a Procuradoria da República no Distrito Federal, que recebeu inicialmente a informação, entendeu que caberia a cada Estado sede de Tribunal Regional Federal a atribuição local de conduzir o acompanhamento das determinações do TCU e eventual execução de medidas ressarcitórias ou persecutórias em sua respectiva área de atuação. Promoveu, assim, declínio parcial de atribuições para cada uma das Procuradorias da Repúblicas;

QUE ainda se faz necessário esclarecer o ponto 9.17 do Acórdão do TCU, uma vez encontrados indícios de irregularidades específicas nos pagamentos realizados pelos tribunais;

QUE o presente feito destina-se a identificar as irregularidades no pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor a pessoas falecidas, eventualmente ocorridas no âmbito do TRF da 3ª Região.

QUE esses fatos indicam a prática de possíveis atos de improbidade administrativa;

QUE, nos termos do art. 1º, “caput”, da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE os elementos que formam o presente não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);
4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);
5. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
6. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;
7. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;
8. Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 237, DE 26 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009214/2018-35 foi autuado por determinação Ministerial para apurar o Projeto MPEDUC na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Região Leste I: Subprefeituras Aricanduva/Formosa/Carrão, Mooca, Penha, Sapopemba e Vila Prudente;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009214/2018-35 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).
6. No mais, realize-se a análise dos dados fornecidos pelas escolas.

ANDREY BORGES DE MENDONCA
Procurador da República

PORTARIA Nº 238, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009324/2018-05, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. TOMADA DE CONTAS. Processo TC nº 72.003.342/14-50. Secretaria Municipal de Saúde – Desempenho operacional. Atividades de Atenção Básica à Saúde (UBS). Auditoria Coordenada IRB – Atricon.”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007871/2018-48 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comuniquê-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. reitere-se o Ofício nº 4113/2019 (fl. 217) à Secretaria de Controle Externo da Saúde do Tribunal de Contas da União.

LISIANE C. BRAECHER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República Signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000106/2019-11, que os agricultores familiares membros da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Gleba Conceição, localizada em área supostamente pertencente à União, destinada à reforma agrária e inserida dentro dos limites dos Municípios de Araguaína/TO, Nova Olinda/TO e Palmeirante/TO, se encontram na iminência de serem expulsos das terras que ocupam, por força de decisão judicial exarada em ação de reintegração de posse proposta perante a 1a. Vara Cível da Comarca de Araguaína (autos n. 5021221-06.2013.8.27.2706);

(b) que o conflito agrário em questão, apesar de ser de conhecimento da Superintendência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Tocantins, ainda não foi resolvido;

(c) que referida situação caracteriza, em tese, violação ao direito de acesso à terra, previsto no art. 2o., § 3o., da Lei n. 4.504/1.964, corolário dos direitos fundamentais sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, garantidos pelo art. 6o. da Constituição da República; e

(d) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais os direitos sociais ao trabalho, à moradia e à alimentação, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III da Constituição da República, e do artigo 5o., inciso II, alínea “c”, e inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8o., inciso IV, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o trâmite do processo judicial de autos n. 5021221-06.2013.8.27.2706, da 1a. Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, adotando as providências eventualmente necessárias para a garantia do direito de acesso à terra dos agricultores familiares membros da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Gleba Conceição, imóvel rural de propriedade da União e inserido dentro dos limites dos Municípios de Araguaína/TO, Nova Olinda/TO e Palmeirante/TO.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(IV) com fundamento no art. 8o, inciso VII, da Lei Complementar n. 75/1.993, a notificação dos representantes e do chefe da unidade avançada do INCRA/TO em Araguaína para comparecimento em reunião designada para o dia 04 de junho de 2019, das 10h00 às 11h00, que terá como pauta a discussão sobre o histórico do processo de regularização fundiária dos ocupantes da Gleba Conceição – 1a. Etapa, localizada nos Municípios de Araguaína/TO, Nova Olinda/TO e Palmeirante/TO.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 120/2019
Divulgação: quinta-feira, 27 de junho de 2019 - Publicação: sexta-feira, 28 de junho de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação